

Processo nº 11.986-5/2011
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 22-9-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58/2011

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. CONSULTA. CONVÊNIO. SANEAMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO ANALISAR O IMPACTO SOB OS CONTRATOS DE CONCESSÃO, COMUM OU ESPECIAL, E PERMISSÃO EM VIGOR. REDUÇÃO DO OBJETO CONCEDIDO OU INDENIZAÇÃO. **1)** É legal a celebração de convênios entre o Governo do Estado e Municípios visando à elaboração de estudos e projetos para realização dos planos de saneamento básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/2007; **2)** Havendo estudos e projetos custeados pelo Poder Público, é devido o ressarcimento, pelo particular concessionário, dos dispêndios realizados com este escopo, devendo estar previsto no edital de licitação, nos moldes do artigo 21 da Lei nº 8.987/95 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos; e, **3)** Cabe aos Municípios, para as contratações em curso, analisar as disposições contratuais e verificar se os estudos foram realizados pelas empresas contratadas, e em que proporção, e, quando cabível, realizar a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, tendo em vista a redução do objeto pactuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.986-5/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.018/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** é legal a celebração de convênios entre o Governo do Estado e Municípios visando à elaboração de estudos e projetos para realização dos planos de saneamento básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/2007; **2)** havendo

estudos e projetos custeados pelo Poder Público, é devido o ressarcimento, pelo particular concessionário, dos dispêndios realizados com este escopo, devendo estar previsto no edital de licitação, nos moldes do artigo 21 da Lei nº 8.987/95 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos; e, **3)** cabe aos Municípios, para as contratações em curso, analisar as disposições contratuais e verificar se os estudos foram realizados pelas empresas contratadas, e em que proporção, e, quando cabível, realizar a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, tendo em vista a redução do objeto pactuado. **Encaminhe-se** ao consulente por meio do endereço eletrônico aasn@terra.com.br, cópia desta Resolução de Consulta, bem como do Parecer nº 66/2011 da Consultoria Técnica deste Tribunal. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 11.986-5/2011
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 22-9-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58/2011

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral

MOC